



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.743, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para responsabilizar plataformas digitais e de comércio eletrônico por golpes e pela comercialização de produtos falsificados em seus ambientes virtuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4131/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6743/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para responsabilizar plataformas digitais e de comércio eletrônico por golpes e pela comercialização de produtos falsificados em seus ambientes virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As plataformas digitais, de comércio eletrônico e de intermediação online responderão solidariamente pelos danos causados aos consumidores em razão de:

I – oferta, venda ou entrega de produtos falsificados;

II – golpes, fraudes ou práticas abusivas realizadas em seus ambientes virtuais, quando não adotarem mecanismos de prevenção, detecção e repressão adequados.

Art. 2º As plataformas deverão implementar:

I – sistemas de verificação e rastreabilidade de vendedores e anunciantes;

II – mecanismos de denúncia acessíveis e de resposta rápida a consumidores;

III – auditorias periódicas sobre autenticidade de produtos em categorias sensíveis (medicamentos, brinquedos, eletrodomésticos, peças automotivas, etc.);

IV – políticas de transparência sobre retirada de anúncios e suspensão de contas fraudulentas.



Art. 3º Em caso de golpe ou aquisição de produto falsificado, o consumidor terá direito à:

- I – restituição imediata do valor pago, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, a cargo da plataforma;
- II – indenização por danos materiais e morais, quando comprovados.

Parágrafo único. A plataforma poderá exercer direito de regresso contra o vendedor ou anunciante responsável, sem prejuízo da restituição ao consumidor.

Art. 4º As plataformas deverão publicar, semestralmente, relatório de transparência contendo:

- I – número de denúncias recebidas e tratadas sobre fraudes e falsificações;
- II – volume de anúncios retirados;
- III – medidas preventivas implementadas;
- IV – percentual de ressarcimentos realizados.

Art. 5º As infrações a esta Lei classificam-se em:

- I – leves: descumprimentos formais sem dano ou com dano mínimo e restrito;
- II – graves: ocorrência de golpe ou falsificação com dano relevante, coletivo ou repetido;
- III – gravíssimas: risco ou dano à saúde/segurança, afetação massiva (≥ 10.000 consumidores), reincidência específica, uso de artifícios para burlar a fiscalização, ou descumprimento de ordem da autoridade.

Art. 6º Na aplicação e graduação das sanções observar-se-ão, cumulativamente:

- I – extensão do dano e número de consumidores atingidos;
- II – vantagem auferida e condição econômica da plataforma;



III – grau de culpabilidade, diligência e cooperação (takedown, rastreo, preservação de provas);

IV – reincidência geral e específica (mesma categoria de produtos em 24 meses);

V – adoção e efetividade de programa de compliance e auditorias independentes.

Art. 7º A infração sujeita a plataforma à multa pecuniária:

I – leve: de 0,1% a 0,5% do faturamento bruto no Brasil do exercício anterior (excluídos tributos), limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;

II – grave: de 0,5% a 2%, limitada a R\$ 150.000.000,00 por infração;

III – gravíssima: de 2% a 4%, limitada a R\$ 300.000.000,00 por infração.

§ 1º Na impossibilidade de apuração do faturamento, a multa será de R\$ 500.000,00 a R\$ 300.000.000,00, conforme os critérios do art. 6º.

§ 2º A multa poderá ser diária (astreintes) até 0,05% do faturamento para compelir o cumprimento de ordem, sem prejuízo da multa-base.

Art. 8º Além das multas, a plataforma estará sujeita a:

I – perda dos valores obtidos com a infração (disgorgement);

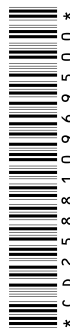
II – ressarcimento imediato e solidário ao consumidor, inclusive em dobro quando houver má-fé;

III – custeio de recall digital (comunicação ativa a todos os atingidos) e da logística reversa.

Art. 9º Podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I – indisponibilização de anúncios, lojas e meios de pagamento vinculados;

II – suspensão de onboarding de novos vendedores por até 90 dias;



III – suspensão parcial da operação (categoria ou seção) por até 180 dias;

IV – suspensão total da intermediação por até 90 dias em caso de gravíssima com dolo ou risco à saúde/segurança;

V – proibição de contratar com o Poder Público por até 5 anos;

VI – publicação de decisão sancionatória, em destaque na página inicial e no aplicativo, por 30 dias, com link para canal de ressarcimento;

VII – monitoramento externo independente (auditor/cumprimento) por até 24 meses, as expensas da plataforma;

VIII – cassação da autorização de operar como marketplace em caso de reincidência específica gravíssima ou descumprimento contumaz de ordens.

Art. 10. Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, considerar-se-ão como circunstâncias agravantes e atenuantes:

I – Agravantes:

a) a prática da infração que resulte em risco ou dano à saúde ou à segurança dos consumidores;

b) a afetação de consumidores em condição de hipervulnerabilidade, tais como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

c) a obtenção de vantagem econômica expressiva em decorrência da infração;

d) a reincidência específica, caracterizada pela repetição de infração da mesma natureza no prazo de vinte e quatro meses;

e) a utilização de meios artificiais ou fraudulentos destinados a ocultar a infração ou dificultar a fiscalização;

f) a utilização de mecanismos automatizados ou algoritmos que favoreçam, impulsionem ou ampliem a difusão de produtos falsificados ou golpes.

II – Atenuantes:



a) a cessação voluntária e imediata da infração, antes de qualquer determinação da autoridade competente;

b) a colaboração efetiva com a investigação, mediante fornecimento de informações e documentos relevantes para a apuração dos fatos;

c) a adoção comprovada de programas de conformidade, auditorias independentes e mecanismos de prevenção eficazes anteriores à infração;

d) a celebração de termo de ajustamento de conduta com a autoridade competente, acompanhado de plano de correção e de metas verificáveis;

e) a reparação espontânea e integral dos danos causados ao consumidor.

Art. 11 A autoridade poderá determinar, antes do julgamento, para cessar o risco:

I – retirada em até 24 horas de conteúdo/lojas; em até 2 horas para produtos de alto risco (medicamentos, brinquedos, cosméticos, alimentos, peças de segurança);

II – bloqueio de repasses a vendedores suspeitos;

III – preservação de logs e dados para investigação.

Parágrafo único. O descumprimento sujeita à multa diária do art. 7º, § 2º, e pode motivar a suspensão prevista no art. 9º.

Art. 12 O dirigente responsável que deliberadamente descumprir ordem da autoridade, obstruir fiscalização ou fraudar dados poderá ser sancionado com multa pessoal de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00, sem prejuízo de outras esferas.

Art. 13 Em infrações graves/gravíssimas, a plataforma deverá enviar notificação direta aos consumidores impactados e manter dashboard público com indicadores de fraude, tempo de resposta e taxa de ressarcimento por 24 meses.



Art. 14 Multas e valores de perda de vantagem serão destinados prioritariamente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e a fundos de defesa do consumidor estaduais/municipais, e poderão custear operações especiais de fiscalização e educação digital.

Art. 15 As sanções serão aplicadas pela Secretaria Nacional do Consumidor e pelos Procons, observados contraditório e ampla defesa, podendo firmar termo de ajustamento de conduta com metas, cronograma e verificações independentes.

Art. 16 O disposto nesta Lei aplica-se às plataformas sediadas no Brasil ou no exterior, sempre que ofertarem produtos ou serviços a consumidores localizados em território nacional.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo enfrentar uma das mais graves distorções do mercado digital brasileiro: a ausência de responsabilização clara e efetiva das plataformas de comércio eletrônico e de intermediação digital em casos de golpes e comercialização de produtos falsificados.

Segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), o comércio eletrônico foi responsável por mais de 30% das reclamações registradas nos Procons em 2023, com destaque para problemas envolvendo fraudes digitais, não entrega de produtos e falsificação. Pesquisa recente do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) também aponta que cerca de 20% dos consumidores já receberam produto falsificado adquirido em marketplace, sem obter solução adequada da plataforma.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) já consagra a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo (art. 7º e art. 25). No entanto, muitas plataformas digitais têm se esquivado sob o argumento de serem meras intermediárias tecnológicas. Esse raciocínio ignora



que tais empresas intermediam pagamentos, controlam algoritmos de exposição e obtêm lucro direto com as transações, devendo, portanto, assumir também os riscos do negócio.

A jurisprudência pátria tem avançado nesse sentido: decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceram a responsabilidade de plataformas digitais em casos de falha de segurança e ausência de mecanismos eficazes de prevenção a fraudes. A própria Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça a necessidade de responsabilização de agentes que tratam dados pessoais sem garantias adequadas de segurança, o que inclui marketplaces.

No plano internacional, há experiências sólidas que inspiram a proposta: a União Europeia, com o Digital Services Act (DSA), impõe às plataformas a obrigação de retirar produtos ilegais, combater falsificações e responder solidariamente por danos causados; nos Estados Unidos, decisões judiciais vêm responsabilizando a Amazon por produtos falsificados que causaram danos a consumidores; a China adotou regras rigorosas de rastreabilidade de vendedores online, responsabilizando marketplaces por itens falsos.

Diante desse cenário, a presente proposta tem caráter inovador, protetivo e dissuasório. O texto estabelece a responsabilidade solidária das plataformas em casos de golpes e falsificação; Impõe obrigações preventivas (rastreabilidade de vendedores, auditorias, canais de denúncia, transparência); garante ao consumidor ressarcimento imediato em até 7 dias corridos; cria sanções rigorosas e graduadas, com multas proporcionais ao faturamento, suspensão de atividades, cassação de autorização em caso de reincidência e até monitoramento independente compulsório.

Essa estrutura de responsabilização tem efeito pedagógico: obriga as plataformas a internalizar custos de prevenção e proteção, ao invés de transferi-los para o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo. Além disso, fortalece a confiança do público no comércio eletrônico e cria ambiente competitivo mais justo, punindo quem se beneficia de fraudes e concorrência desleal.

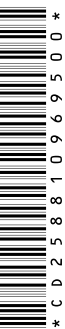


Portanto, este Projeto de Lei é necessário, juridicamente sólido e socialmente urgente, alinhado às melhores práticas internacionais e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF) e da ordem econômica pautada pela ética.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078	
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965	

FIM DO DOCUMENTO